



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2013

AUTOR DA CONSULTA: Presidente da REDESAT nos termos do OFÍCIO/GAB/REDESAT Nº 018/2013.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca da impossibilidade de utilização, por parte do presidente da Fundação Radiodifusão Educativa - REDESAT, quando em viagem, do Regime Especial de Adiantamento para custear despesas com alimentação, estadia, locomoção.

RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas na Lei Estadual nº 1.522, de 17 de dezembro de 2004, Decreto Estadual nº 4.669 de 9 de novembro de 2012 e Instrução Normativa Conjunta CGE/SEFAZ/SEPLAN nº 1/2013, que dispõem sobre o regime de adiantamento no âmbito do Estado do Tocantins.

2. Por intermédio do expediente acima mencionado, a autoridade consulente questiona acerca da possibilidade de, em suas viagens oficiais, na função de Presidente da Fundação Radiodifusão Educativa – REDESAT, poder utilizar-se do regime de adiantamento para custeio das respectivas despesas.

3. Em um primeiro momento, é necessário analisar o instituto “Adiantamento” sob a ótica de seu conceito e finalidade, dados pela Lei 1.522/2004, em seu art.1º, a seguir transito:

Art. 1º O regime de Adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, mediante prévio empenho, para o fim de realizar as seguintes despesas, quando não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação:

I-viagem em missão especial:

- a) dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;*
- b) do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça;*
- c) dos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias, Fundações e autoridades equiparadas;*

II- viagem ao exterior;

III- de pequeno vulto e pronto pagamento;

IV- manutenção da residência oficial do Chefe do Poder Executivo;



V- atendimento de diligências policiais especiais que exijam determinado grau de inteligência e reserva investigatório ou exclusivo interesse do serviço da Ajudância de Ordem do Governador.

4. Como se vê, o conceito de adiantamento consta do caput do artigo, e suas finalidades são tratadas nos incisos de I a V. Trata-se de rol taxativo, de modo que a lei não abriu outras possibilidades para aplicação do denominado recurso.

5. Num segundo momento passamos ao entendimento do instituto, segundo a formas de concessão, a competência para a concessão do adiantamento e a responsabilização pela sua aplicação e prestação de contas, o que se pode verificar dos art's 3º da IN Conjunta 1/2013 e art. 4º do Dec. Nº 4.669/2012, que assim dispõem:

IN conjunta 1/2013

...

Art.3º Excepcionalmente, a critério do Ordenador de despesa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido adiantamento a servidor que detenha conhecimento da legislação que rege as aquisições de materiais e as contratações de serviços, para realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos casos previstos no art. 1º da Lei nº 1.522, de 17 de dezembro de 2004.(grifei)

Dec. 4.669/2012

...

*Art. 4º - É realizada a concessão de adiantamento, preferencialmente, ao servidor público investido em cargo efetivo, com empenho em nome da pessoa jurídica da unidade orçamentária concedente.
§ 1º A responsabilidade pela aplicação do adiantamento fica a cargo da pessoa física do suprido.*

6. Nota-se, portanto, que a competência do ordenador de despesas é de autorizar a concessão do recurso a um terceiro, o suprido, que deve ser um funcionário da pasta, preferencialmente efetivo, a quem, neste ato é delegada a responsabilidade pela execução e prestação de contas dos mesmos.

7. Diante disso, o que se observa é a ausência de previsão nesses diplomas para a possibilidade de o ordenador de despesa executar os recursos de adiantamento, uma vez que quem autoriza não executa. O que se deve ao princípio da segregação de funções, implícito no princípio da moralidade da Administração Pública, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e explicitado como princípio do controle interno administrativo.



8. Destarte, em respeito aos consagrados princípios acima mencionados, em especial ao princípio constitucional da legalidade, não se pode utilizar de procedimentos e figuras jurídicas não previstas em lei, e caso estejam previstas, não pode a elas atribuir finalidades que extrapolem seus objetivos legais. Neste sentido inclusive lecionam Alexandrino e Paulo¹:

“Em suma, a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria administração que os haja editado.”

9. Assim, em razão de não haver previsão legal para tanto, não é possível ao ordenador de despesas da REDESAT utilizar-se de recursos de adiantamento para custear suas despesas de viagem, visto que cabe a ele o poder de delegar a terceiro, um servidor da pasta, a responsabilidade de executá-lo e a de prestar as respectivas contas.

10. Ressalte-se, no entanto, que as despesas com viagens de agentes públicos e políticos do Estado do Tocantins têm sua previsão no art. 53 da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e encontra regulamentação no Decreto nº 3.560, de 13 de novembro de 2008, alterado pelo Decreto nº 4.641 de 27 de setembro de 2012, trazendo em seu art.1º, §§ 1º e 2º a solução para tal hipótese de problema, quando assim dispõe:

Art. 1º

...

§ 1º O vice – governador, os Secretários de Estado e as autoridades a estes últimos equiparados podem optar previamente para percepção de diária ou reembolso da despesa realizada durante o deslocamento.

§ 2º Para despesa com traslado, acresce-se meia diária em favor dos beneficiários referidos no caput deste artigo, exceto para os casos em que haja a opção pelo reembolso.

11. Nota-se que o legislador preocupou-se em criar uma flexibilidade ao tratar das despesas com viagens do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e as autoridades a estes equiparados, que possuem a prerrogativa legal de optar pelo reembolso das despesas, de modo a facilitar o custeio das mesmas, que em razão da natureza dos cargos de tais agentes, são por vezes peculiares.

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo. Método. 2011



12. Com essas considerações, orientamos à entidade consulente que se abstenha de utilizar recursos de adiantamento para custear despesas com viagens oficiais de seu dirigente, tendo em vista o princípio da legalidade e a existência de norma específica para a matéria, ao que sugere-se o envio da presente à Fundação Radiodifusão Educativa - REDESAT.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E
PROCEDIMENTOS, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2013.


ELIANA RODRIGUES DA SILVA

Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos


JUVENAL GOMES DOS SANTOS

Superintendente de Gestão e Supervisão do Controle Interno

- I – De acordo;
- II – Encaminhe-se, na forma sugerida.

Palmas, 13 de fevereiro de 2013


RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA
Secretário-Chefe